



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

Ofício nº 1112 /2017.

Goiânia, 30 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.325 - P, de 27 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 309**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **“obriga os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a adaptarem 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 004093/2017, o qual acolho e passo a transcrever:

“DESPACHO “AG” Nº 004093/2017 - 1. O fato de se saber que os Estados têm competência concorrente com a União para legislar sobre, entre outros assuntos, proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência (Constituição, art. 22, XII e XIV) não é suficiente para considerar válidos os preceitos constantes do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 309, de 26 de setembro de 2017, o qual prevê a obrigatoriedade, imposta a hipermercados e supermercados de “adaptarem seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

2. O aspecto mais importante a assinalar atina com a redação, com a técnica legislativa. O projeto carece de elementos objetivos com que divisar de forma mais clara a extensão e natureza mesma das obrigações que visa impor. Com efeito, não se sabe no que consiste “adaptar... seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 1º, caput). Não há a descrição das características mínimas que o carrinho deveria ostentar para que fosse considerado adaptado.

3. Outro ponto no mínimo ambíguo da proposição é aquele relativo aos estabelecimentos aos quais dirigida a obrigação de adaptar: hipermercados, supermercados e “estabelecimentos congêneres”. O acréscimo dessa última expressão na cabeça do art. 1º acaba por emprestar um grau tão alto de generalidade à prescrição que se chega a poder racionalmente concluir que qualquer estabelecimento varejista dedicado ao mesmo tipo de comércio que os hipermercados, em qualquer escala ou dimensão (como aqueles do tipo “pegue e pague”) é por ela alcançado. Desnecessário referir aqui sobre os riscos para a segurança jurídica que tal imprecisão pode impor.

3. Além disso, talvez se afigure excessiva, no caso da proposição sob exame, a interferência estatal sobre o campo da liberdade de iniciativa assegurada no art. 170, caput, da Constituição Federal. Aparentemente, não se atentou para o imperativo de proporcionalidade que, nos termos de postulado unanimemente reconhecido na ordem jurídica vigente, obriga o Estado a promover medida restritiva de direitos fundamentais apenas quando ela seja: (i) idônea à realização do interesse público que tencione promover, (ii) a providência que materialize a menor interferência possível na esfera de direitos e liberdades do particular e (iii) um mal menor em relação ao interesse público que se pretende concretizar.

6. No presente caso, a medida de interferência estatal sobre a livre iniciativa parece ter sido concebida sem maiores considerações a respeito dos custos que a sua implementação representaria, sobretudo para os estabelecimentos comerciais de menor porte, que competem com as grandes redes de supermercado, as quais, por sua vez, têm condições mais favoráveis para absorver novos ou aumentados custos.

7. Deixo, portanto, de aprovar o Parecer nº 5732/2017, da Procuradoria Administrativa. Recomendo veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 309, de 26 de

setembro de 2017.

(...)”

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado